



Disponibilizado no D.E.: 20/06/2025
Prazo do edital: 24/06/2025
Prazo de citação/intimação: 09/07/2025

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000291-39.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: BEVIANI TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EDITAL Nº 310078161787

EDITAL DO ART. 52, §1º, E AVISO DO ARTIGO 7º, §1º, AMBOS DA LEI 11.101/05

OBJETO: Ficam intimados os credores, o devedor ou seus sócios de que a empresa BEVIANI TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 16.464.947/0001-93, ajuizou em 02/04/2025 pedido de Recuperação Judicial e que na data de 09/06/2025 foi deferido o processamento, cuja a íntegra da decisão pode ser acessada junto aos autos eletrônicos, no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e também no sítio eletrônico do Administrador Judicial: https://administradorjudicial.adv.br/processo/recuperacoes-judiciais_beviani-transportes-ltda.

PRAZO: Os credores possuem o prazo de 15 dias corridos, contados da publicação do presente edital, para apresentação de seus pedidos de habilitações ou suas divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, diretamente à Administradora Judicial MEDEIROS & MEDEIROS COSTA BEBER, com endereço profissional em Blumenau/SC: Rua Dr. Artur Balsini, nº 107, Bairro Velha | cep: 89.036-240 | telefone (047) 3381-3370, através do e-mail: divergencias@administradorjudicial.adv.br. ou endereço eletrônico: www.administradorjudicial.adv.br.

SINTESE DO PEDIDO: O pedido de Recuperação Judicial foi fundamentado em crise enfrentada tendo origem em uma sequência de eventos adversos que impactaram significativamente o setor de transporte rodoviário de cargas nos últimos anos. Referiu a Requerente que desde a instabilidade política de 2014, agravada pelas greves dos caminhoneiros em 2015 e 2018, o setor teria passado a viver um cenário de crescente insegurança econômica, que se intensificou em 2019. Em sequência, narrou que a pandemia da COVID-19, com a imposição de novas restrições e dificuldades operacionais, teria aprofundando ainda mais a crise. Paralelamente, apontou a defasagem no valor dos fretes e o aumento descontrolado do preço do óleo diesel como fatores que pressionaram fortemente os custos operacionais. Ainda, fez menção à elevada carga tributária, que teria contribuído para a perda de competitividade do setor. Além disso, narrou enfrentar os efeitos da inadimplência de clientes, intensificada pela retração econômica, o que comprometeu significativamente seu fluxo de caixa. Para manter sua operação, mencionou ter recorrido a empréstimos bancários à taxas elevadas, com o objetivo de adequar parte da frota às exigências de suas contratantes. No entanto, alega que a queda no faturamento e os custos financeiros teriam lhe descapitalizado e, diante da insuficiência de caixa, passado a enfrentar as execuções individuais e possíveis expropriações patrimoniais.



Disponibilizado no D.E.: 20/06/2025
Prazo do edital: 24/06/2025
Prazo de citação/intimação: 09/07/2025

ESTADO DE SANTA CATARINA**PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

SINTESE DA DECISÃO: [...]Em razão de todo o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da(s) empresa(s) BEVIANI TRANSPORTES LTDA na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência: 1.1) arbitro honorários em favor de MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL S/S LTDA pela realização da constatação prévia, em R\$3.000,00 (três mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pela(s) recuperanda(s), devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei; 1.2) mantenho como administradora judicial a empresa MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL S/S LTDA, CNPJ 40.611.933/0001-30, tendo como responsável Guilherme Caprara, OAB/SC 4.678-A, ambos qualificados na decisão do evento 20, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas). a) Além disso: Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. b) Apresentada a proposta, manifestem-se a(s) recuperanda(s) em igual prazo; 1.3) adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado; 1.4) determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da(s) recuperanda(s), para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05; 1.5) determino, ainda, que apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial; 1.6) cumprir integralmente as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores; 1.7) deverá ainda o sr. administrador judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente, se necessário; 2) Determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m), em 5 (cinco dias: 2.1) lista de credores devidamente atualizada, atentando-se aos termos da análise da administração judicial no evento 31; 2.2) a documentação contábil inexistente, no termos da análise da administração judicial no evento 31; 2.3) lista atualizada da frota da recuperanda, em razão da informação de entrega voluntária, constante no evento 31; 2.4) o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão (sem a ressalva prevista pelo art. 220 do CPC), na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência; a) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005; b) após, e com o edital do art. 7º, §2º publicado, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções; 3) Determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m) certidões negativas de débitos após a juntada do plano de



Disponibilizado no D.E.: 20/06/2025
Prazo do edital: 24/06/2025
Prazo de citação/intimação: 09/07/2025

ESTADO DE SANTA CATARINA**PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005), ou demonstre a impossibilidade de cumprimento por razão de terceiro (FISCO), atentando-se ao novo entendimento do STJ (REsp 2.053.240); 4) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a(s) recuperanda(s) e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º desta lei, contados a partir da intimação da presente decisão, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, e a disposição contida no §6º do art. 49 em caso de produtor rural; 4.1) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005. 5) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a(s) recuperanda(s) pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05. 6) Determino à(s) recuperanda(s), sob pena de destituição de seu administrador(es), a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão. 7) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a(s) devedora(s), para ciência aos demais interessados; 8) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: a) o resumo do pedido da(s) recuperanda(s) e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei; 8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela(s) recuperanda(s) -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação; 8.2) Findado o prazo do §1º do art. 7º da lei 11.101/2005, deverá o administrador judicial apresentar sua relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do §2º; 8.3) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial. 9) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da(s) autor(s) dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto. 10) Determino a comunicação do presente deferimento do processamento de recuperação judicial, por ofício eletrônico, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (seproc@trt12.jus.br), contendo as informações descritas no Parágrafo primeiro do Termo de Cooperação suso mencionado. 11) Oficie-se, ainda, à Junta



Disponibilizado no D.E.: 20/06/2025
Prazo do edital: 24/06/2025
Prazo de citação/intimação: 09/07/2025

ESTADO DE SANTA CATARINA**PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente. 12) Advirto que: a) caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte; b) não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores; c) não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da(s) recuperanda(s), a expressão "em recuperação judicial ", em todos os atos, contratos e documentos firmados; e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros; f) é vedado à(s) recuperanda(s), até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. 13) Além disso: a) defiro o pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade empresarial, nos termos do inciso II do art. 52 da lei 11.101/2005; b) defiro o sigilo dos documentos pessoais dos sócios da recuperanda previsto no art. 51, VI da Lei 14.112/2020; c) postergo a análise do pedido de declaração de essencialidade dos bens que compõe a frota, por desatualizada a informação da sua composição; d) indefiro o pedido de a sustação dos efeitos decorrentes dos protestos e das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos termos da fundamentação; 14) Intime-se a administradora judicial para indicar os dados bancários a fim de possibilitar o pagamento dos respectivos honorários. Feito isso, dê-se vista à(s) recuperanda(s), através de seu procurador para ciência e prosseguimento. Retire-se o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então, proferidas. Intimem-se. Cumpra-se.

RELAÇÃO DE CREDORES

CLASSE III - TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS: 3 SIL SOLUÇÕES INTEGRADAS EM LOGÍSTICAS DE FROTAS AUTOMOTIVAS LTDA (07.409.720/0001-54), R\$13.133,66; BANCO SANTANDER (90.400.888/0242-46), R\$500.000,00; BANCO SENFF S.A. (11.970.623/0001-03), R\$3.000.000,00; BRASTECH RENTAL LTDA (42.172.179/0001-04), R\$191.200,00; BANCO BRADESCO S.A (60.746.948/3713-66), R\$4.300.000,00; BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A (02.992.446/0001-75), R\$8.000.000,00; BRASMAQ PORTUARIA LTDA (06.098.906/0007-77), R\$196.960,00; P PNEUS SERVIÇOS E COMERCIO (19.570.031/0001-06), R\$17.663,01; POSTO Z6 LTDA (85.315.414/0001-62), R\$387.695,88; REEFERBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA (06.941.287/0001-30), R\$14.207,14; SODEXO PASS DO BRASIL S. DE G. DE D. E F. LTDA (20.211.412/0001-88), R\$1.069.142,77; TRUCKPAG MEIO DE PAGAMENTO S/A (31.443.324/0001-28), R\$1.781.068,20; VPERECK EIRELI (08.990.607/0005-00), R\$67.247,09; **TOTAL CLASSE III - R\$19.538.317,75.**

CLASSE IV - TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE: DIAS E BOTTEGA SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA - EPP (44.642.492/0001-94), R\$781.761,30; MATIAS REFRIGERAÇÃO POWER GENERATION - ME (54.360.542/0001-02),

5000291-39.2025.8.24.0536

310078161787.V2



Disponibilizado no D.E.: 20/06/2025
Prazo do edital: 24/06/2025
Prazo de citação/intimação: 09/07/2025

ESTADO DE SANTA CATARINA**PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

R\$29.010,00; SJ TRUCK COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOPEÇAS LTDA - EPP (55.634.330/0001-20), R\$37.534,90; TAZINHO AUTO PEÇAS LTDA - EPP (78.660.057/0001-04), R\$17.385,77; **TOTAL CLASSE IV - R\$865.691,97.**

TOTAL GERAL: R\$ 20.404.009,72.

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, uma vez, na forma da lei.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310078161787v2** e do código CRC **b11a995b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 18/06/2025, às 18:00:24

5000291-39.2025.8.24.0536

310078161787.V2